



PROCESSO N° TST-AIRR-1662-46.2012.5.12.0025

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/dsv/mda

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE PROPOSTA, EM QUE SE DEU PLENA QUITAÇÃO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. NOVA DEMANDA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NAQUELA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. Da análise da decisão regional verifica-se que não houve ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, visto que o acordo realizado em sede de reclamação trabalhista anteriormente proposta, em que se deu quitação das verbas trabalhistas, figura como óbice para a propositura da nova demanda postulando honorários advocatícios, porque estes são acessórios em relação àqueles pedidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1662-46.2012.5.12.0025**, em que é Agravante **LUCIANE APARECIDA VIDE** e Agravado **KEMIN NORD PALATABILIZANTES DO BRASIL S.A.**

A reclamante, não se conformando com o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 196/197) que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 200/205). Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões ausentes.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-AIRR-1662-46.2012.5.12.0025

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

RITO SUMARÍSSIMO - ACORDO JUDICIAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE PROPOSTA, EM QUE SE DEU PLENA QUITAÇÃO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - NOVA DEMANDA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NAQUELA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA

A agravante pretende o processamento do recurso de revista às fls. 188/195. Sustenta que não deve incidir o óbice da coisa julgada, porque o acordo efetuado nos autos da reclamação trabalhista n° 0000941-31.2011.5.12.0025 não tratou de forma expressa sobre o pagamento de honorários advocatícios, o que permite ao empregado acionar a empresa por danos materiais em razão da contratação de advogado para ingresso com reclamação trabalhista. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Transcreve aresto para a análise de divergência jurisprudencial.

Eis a decisão recorrida:

“(…)

Configura-se a coisa julgada quando presente a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, e a ação anteriormente ajuizada transitou em julgado (art. 301, § 3º, CPC).

Quando a resolução da ação anterior decorrer de acordo firmado judicialmente, estabelece ainda o art. 831, parágrafo único, da CLT que “no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas”.



PROCESSO N° TST-AIRR-1662-46.2012.5.12.0025

No presente caso, as partes entabularam acordo nos autos da RTOrd 00941-31.2011.5.12.0025, conforme se infere à fl. 15, mediante o qual a ré pagou à autora a quantia de R\$ 50.000,00 e, em contrapartida, a autora deu quitação “dos pedidos da inicial e do extinto contrato de trabalho”.

O pedido formulado na presente ação decorre de ato ilícito (incorreto pagamento de verbas trabalhistas) praticado por sua empregadora no decorrer do vínculo de emprego. Assim, percebe-se que pretensão de pagamento de honorários advocatícios ou, no caso, de ressarcimento pelas despesas com honorários, é nitidamente acessória ao pedido de pagamento de verbas trabalhistas, de modo que, a toda evidência, inclui-se na quitação do contrato de trabalho.

Assim, diante da existência de acordo judicial mediante o qual a autora conferiu quitação total de seu contrato de trabalho, não há como apreciar o presente pedido de ressarcimento de honorários advocatícios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Neste sentido é o entendimento já consolidado pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos de sua OJ 132 da SDI-2:

ACÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA (DJ 04.05.2004) Acordo celebrado – homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.

Por todo o exposto, acolho a preliminar de coisa julgada para extinguir os pedidos formulados, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC.” (fls. 158/159)

Considerando que o presente feito submete-se ao rito sumaríssimo, somente será objeto de análise a indicação de ofensa ao dispositivo da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Da análise da decisão regional verifica-se que não houve ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, visto que o acordo realizado em sede de reclamação trabalhista anteriormente proposta, em que se deu quitação das verbas trabalhistas, figura como óbice para a propositura da nova demanda postulando honorários advocatícios, porque estes são acessórios em relação àqueles pedidos.

Nego provimento.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-AIRR-1662-46.2012.5.12.0025

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 04 de junho de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000ADE2CF2B09A821.